

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314-000945/94-13  
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1998  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.037  
RECURSO Nº : 119.548  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : LADA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI. ENTREPOSTO  
ADUANEIRO.

Despacho de importação e pagamento dos impostos feitos em nome da pessoa física adquirente final e não em nome da pessoa jurídica, em desobediência à Portaria MF 300/88 e IN-SRF 134/88, mas com autorização da Receita Federal e do DECEX. Atos praticados convalidados.

Falta de fundamento legal para a cobrança em duplicidade dos impostos e para a aplicação das penalidades.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

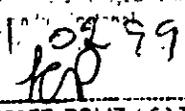
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1.998

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

04 FEV 1999  
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Interação Intertributária

Em 04.02.99  


LUCIANA CORTEZ RORIZ  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.548  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.037  
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP  
INTERESSADA : LADA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA.  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em ato de revisão de declarações de importação, registradas no período de 8 de junho de 1.991 a 31 de março de 1.993, apurou o Auditor Fiscal que LADA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., tendo importado veículos sob o regime especial de entreposto aduaneiro, ao proceder à nacionalização, fê-lo, não em nome da pessoa jurídica, mas transferiu a formalização do despacho e o recolhimento dos tributos incidentes na importação a pessoas físicas, adquirentes finais.

Em vista do descumprimento do Regulamento Aduaneiro, da Portaria MF 300/88 e da Instrução Normativa SRF 134/88, entendeu-se ter havido falta de recolhimento dos tributos, por parte da empresa beneficiária do regime de entreposto aduaneiro. Foi lavrado o auto de infração de fls. 01 e seguintes para cobrar o crédito tributário composto de Imposto de Importação, juros de mora, multa do Art. 4º inciso I da Lei 8.218/91, multa do inciso II do Art. 526 do RA; IPI, juros de mora e multa do inciso II do Art. 364 do RIPI.

Apresentada, em tempo hábil, a impugnação, a autoridade de primeira instância julgou improcedente a ação fiscal, com a decisão número 16862/98-42.655, assim ementada:

“Entreposto Aduaneiro na Importação. Adquirente pessoa física. Descumprimento da Portaria MF 300/88 e da IN-SRF 134/88 não enseja a cobrança em duplicidade dos tributos já pagos pela pessoa física. Não houve prejuízo à Fazenda Nacional, mas mero descumprimento de norma administrativa para a qual não há penalidade específica prevista na legislação tributária.  
Ação Fiscal Improcedente.”

O julgador singular discorre sobre o fato gerador do Imposto de Importação, no regime aduaneiro especial de entreposto de importação, distinguindo nele dois momentos: o primeiro momento, o da admissão da mercadoria ao regime suspensivo e o segundo, aquele em que a mercadoria é despachada para consumo. Conclui que só com o segundo momento é que se dá em plenitude o fato gerador e fica constituído o crédito tributário, mediante o lançamento. Distingue a seguir as

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.548  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.037

figuras do consignatário e do contribuinte. Entende que o consignatário, no caso, a empresa de entreposto, pode não ser o sujeito passivo da obrigação tributária, embora em certas ocasiões tais figuras possam convergir para uma única pessoa. Assim, conquanto promova a entrada da mercadoria estrangeira no país, o consignatário pode ou não assumir a condição de contribuinte, na medida em que despacha para consumo ou não, a mercadoria, em seu nome. Assim, no presente caso, como a pessoa física nacionalizou o bem em seu nome, revestiu-se da condição de contribuinte do imposto (Art. 31 – III do Decreto-lei 37/66 com a redação dada pelo Decreto-lei 2472/88) por ser o adquirente da mercadoria entrepostada e recolheu os tributos incidentes na importação. Recolhidos os tributos pelo contribuinte, não se há de cobrar novamente do consignatário. Consequentemente, tem como descabidas as multas proporcionais e o IPI e bem assim, a multa administrativa. Acrescenta que, conquanto na espécie tenha havido desobediência ao Art. 12 da Portaria MF 300/88 e à IN-SRF 134/88, ao fixarem que adquirente é a “pessoa jurídica estabelecida no país ou no exterior que adquirir mercadoria admitida no regime”, o fato é que o desembaraço ocorreu, devidamente autorizado pela Receita Federal e pelo Secex, em nome da pessoa física, ficando convalidada uma conduta não autorizada pelos citados atos normativos. Não há, por conseguinte, como responsabilizar o contribuinte, não existindo tipicidade para aplicar as penalidades, além de não ter havido prejuízo para a Fazenda Nacional no que tange ao imposto de importação e ao IPI, integralmente pagos.

Em vista do montante do crédito tributário exonerado, o julgador singular recorre de ofício para este Terceiro Conselho de Contribuintes,

 É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.548  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.037

VOTO

A questão foi bem apreciada pelo DRJ/São Paulo, não tendo sido encontrada falha a ser sanada.

Adoto, integralmente suas razões de julgar.

Com efeito, autorizado pelas autoridades competentes, o despacho aduaneiro das mercadorias entrepostadas, mesmo com descumprimento das normas administrativas vigentes, o certo é que se está diante do fato consumado, tendo sido os tributos incidentes integralmente pagos pela pessoa física, sobre a qual aliás iriam repercutir. Como bem raciocinou a autoridade julgadora, os atos de despacho aduaneiro e pagamento foram convalidados e se falhas existiram, não se contabiliza em consequência delas qualquer prejuízo à Fazenda Nacional. De notar, por fim, que a irregularidade cometida não está prevista como infração punida nos atos legais citados no auto de infração.

Pelo exposto, voto para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

  
JOÃO HOLANDA COSTA - Relator